



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 18471.001967/2003-89
Recurso n° 160.006 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.435
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente F. K. PRODUTOS AUTOMOTIVOS
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-Calendário: 2001, 2002

PAGAMENTO SEM CAUSA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - ALÍQUOTA - Os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando incomprovada a operação ou a sua causa, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35%.

DILIGÊNCIA - As diligências se prestam tão-somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio, portanto não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.K. PRODUTOS AUTOMOTIVOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO


Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 16 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.



Relatório

Em desfavor da contribuinte, F. K. PRODUTOS AUTOMOTIVOS, foi lavrado o presente Auto de Infração de fls. 207/225 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação e Esclarecimento - fls. 201/203), com ciência do interessado em 26/08/2003 (fls. 231), sendo exigido o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 441.249,70, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$ 1.105.529,13.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter sido apurada a infração abaixo:

Falta de recolhimento de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados.

Os valores foram apurados conforme demonstrado no Termo de Verificação e Esclarecimento - fls. 201/203.

A interessada apresentou, em 24/09/2003, a impugnação de fls. 237/239 na qual alega, em síntese, que:

- em face da terceirização de sua contabilidade, há "um certo descompasso entre a rotina dos lançamentos de movimentação bancária e seus respectivos lançamentos nos livros contábeis";

- só emite cheque nominativo, portanto, não cabe o pressuposto de beneficiário não identificado;

- a solução deste processo depende do decidido no processo referente ao IRPJ e à CSLL.

Em 18 de janeiro de 2007, os membros da 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro I, proferiram o Acórdão nº. 13.074 que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica u beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Lançamento Procedente.

Cientificada em 28/05/2007, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 21/06/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 293/297, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente e que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- A empresa no período da fiscalização estava enfrentando uma mudança na sua sede e com o sócio administrador ausente do país;

- Os valores relativos aos cheques relacionados pelo Sr. AFRF referem-se a saques de numerários pela sociedade, razão pela qual foram realizados os lançamentos contábeis creditando bancos conta movimento e debitando a conta caixa;

- Solicita diligência para que seja verificado que os argumentos são verdadeiros. Designa Sra. Emília Pereira de Andrade Tinoco para ser a perita e que sejam respondidas as seguintes perguntas, o contribuinte apresenta documentos que comprovam os cheques emitidos e qual seria a destinação dos cheques apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento decorre da falta de recolhimento de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados. Os valores foram apurados conforme demonstrado no Termo de Verificação e Esclarecimento - fls. 201/203.

Para elucidar a questão muito oportuna a exposição da autoridade recorrida:

O artigo 61 da Lei 8.981/1995, base legal do art. 674 do RIR/1999, assim dispõe:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1.º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como na hipótese de que trata o § 2º do art. 74 da Lei 8.383/91.

(...)

Observa-se que a norma acima reproduzida estabelece três hipóteses distintas de incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, a saber:

a) Pagamentos efetuados a beneficiários não identificados – quando a Pessoa Jurídica, devidamente intimada, não logra êxito em identificar para quem efetuou o pagamento ou se o Fisco fizer prova de que o beneficiário que a Pessoa Jurídica registrou e aponta como recebedor do pagamento, de fato, nada tenha recebido.

b) Pagamentos sem causa – a Pessoa Jurídica não logra êxito em comprovar a efetividade da operação relacionada ao pagamento ou se o Fisco fizer prova de que a operação não se realizou.

c) Concessão de benefícios indiretos de que tratam o artigo 74 da Lei 8.383/1991 – se o valor correspondente ao benefício não houver integrado a remuneração dos beneficiários.

A recorrente, em seu recurso, alega que se trata de numerário com crédito em banco e débito em caixa. Argumento este diferente do que alegava na impugnação no qual havia afirmado que só emitia cheque nominativo.

É da interessada o ônus da prova dos ingressos e das saídas de numerários em sua conta bancária. Não tendo a interessada comprovado a destinação dos cheques relacionados pela fiscalização, tais valores foram corretamente enquadrados no art. 674 do RIR/1999.

O pressuposto material da incidência tributária, exclusivamente na fonte, é o pagamento realizado por pessoa jurídica sem identificação do beneficiário, sem causa ou de operação não comprovada.

No que toca ao pedido de diligência, urge registrar que as mesmas se prestam tão-somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio. Não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório.

Acrescente-se, por pertinente, que não se faz necessária a realização de diligência para o deslinde da questão, tendo em vista que a identificação do beneficiário, da causa do pagamento ou a comprovação da operação depende unicamente da apresentação de documento hábil e idôneo.

Ante ao exposto, voto por REJEITAR o pedido de diligência, e no mérito por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ